

O contrato de prestação de serviços contabilísticos – natureza jurídica e suas vicissitudes

Por Marco Vieira Nunes

É sabido que muitos Técnicos Oficiais de Contas exercem a sua actividade como profissionais independentes. Este trabalho dirige-se, essencialmente, a esses, abordando-se uma relação típica de prestação de serviços, a natureza jurídica da relação contratual subjacente e suas vicissitudes.



Marco Vieira Nunes
Jurista da OTOC

Tal como preconiza o art.º 7.º, al.ª a) do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei 310/2009, de 26 de Outubro, os Técnicos Oficiais de Contas podem, entre outras situações, exercer a sua actividade por conta própria, como profissionais independentes ou empresários em nome individual.

Assim, no caso de exercerem a sua actividade enquanto profissionais independentes ao abrigo de um contrato ou de

uma relação típica de prestação de serviços, a natureza jurídica da relação contratual subjacente e suas vicissitudes é o tema que, com a elaboração do presente artigo, se pretende explorar ou dar a conhecer, sobretudo, a quem nessa realidade se inclui.

Esta é, porventura, uma reflexão complexa, porque técnica, o que aliás é um risco frequente quando se interpretam normas e realidades jurídicas. Em todo o caso, tentar-se-á aligeirar a complexidade do tema, esperando a sua compreensão pelos leitores.

Do ponto de vista da sua previsão normativa, os contratos que envolvam a prestação de serviços no âmbito das profissões liberais ficam sujeitos, na falta de regulamentação específica, ao regime do mandato – é isto que decorre do art.º 1 156.º do Código Civil.

Ora, o mandato é uma modalidade do contrato de prestação de serviços de acordo com a qual uma das partes (designada por mandatário) se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra (mandante).

O mandato, de acordo com a lei, presume-se gratuito, excepto se tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão, caso em que se presume oneroso.

Assim, se o mandato for oneroso, a medida da retribuição, não existindo acordo entre as partes, será determinada pelas tarifas profissionais e, na falta destas, como sucede com os Técnicos Oficiais de Contas, pelos usos e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade.

Anote-se que, como é sabido, não existem honorários mínimos aplicáveis aos Técnicos Oficiais de Contas, sendo certo que o art.º 15.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas tem uma nova redacção, quando comparado com o regime anterior, cuja leitura se recomenda.

No que concerne às obrigações do mandatário, do ponto de vista civil, este é obrigado a praticar os actos próprios do mandato, nos termos em que for acordado com o mandante, a prestar as informações que lhe forem solicitadas (o que coincide com as obrigações de informação que recaem sobre o TOC, nos termos do art.º 11.º do Código Deontológico), a comunicar ao mandante, com prontidão, a execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu (neste sentido, ver artigos 52.º, n.º 1 e 54.º, n.º 1, alíneas a), b) e e) do Estatuto da Ordem), a prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir e, por fim, a entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, sendo que esta última exigência igualmente se enquadra, do ponto de vista das normas profissionais, no que decorre do art.º 16.º, n.º 1, do Código Deontológico, segundo a qual os Técnicos Oficiais de Contas, no caso de rescisão do contrato, devem entregar à entidade a quem prestaram serviços ou a quem ela, por escrito, indicar, os livros e documentos que tenha em seu poder.

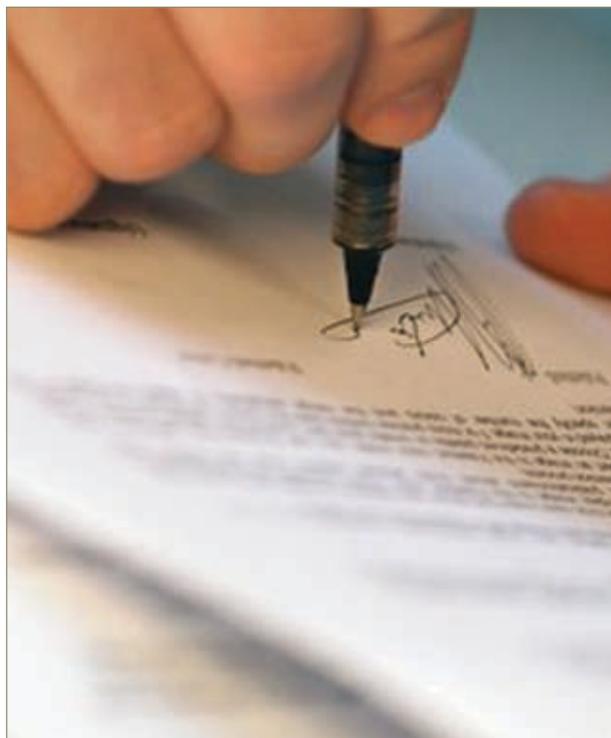
Obrigações do mandante

Do mesmo modo, sob o mandate recaem, respectivamente, obrigações. Assim, o mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato (neste sentido, vd. art.º 51.º n.º 1 al.ª a) do Estatuto da Ordem), a pagar-lhe a retribuição que ao caso competir (art.º 51.º, n.º 1, al.ª d) do Estatuto), a reembolsá-lo das despesas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis (art.º 56.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem) e, por fim, a indemnizá-lo do prejuízo sofrido em consequência do mandato.

Como se constata, detectam-se similitudes entre algumas das obrigações consignadas no Código Civil, com as regras, por sua vez, estatuídas quer no Estatuto da Câmara quer no Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, assim se reforçando a ideia que o contrato celebrado entre o TOC e o respectivo cliente é, pois, de um mandato ou, para quem assim não entenda, de uma relação que, quanto à sua disciplina, se alimenta das regras típicas do mandato.

Quanto à sua revogabilidade, o que diz o Código Civil?

A este propósito, como regra geral, dispõe o art.º 1 170.º do Código Civil que o mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.



Mas, o n.º 2 do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que se o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, não pode ser revogado pelo mandante, sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.

Pois é. Tudo se complicou quanto à compreensão da norma agora citada...

Genericamente, o que se pretende dizer é que a revogação unilateral do contrato de prestação de serviços é lícita nos termos do art.º 1 170.º, n.º 1 do mesmo Código mas, se estiver em causa prestação de serviço no interesse comum das partes, é exigível, na falta de acordo do interessado, a existência de justa causa (art.º 1 170, n.º 2 do Código Civil).

Quando tal não ocorra, embora a revogação seja lícita, tratando-se de contrato oneroso, há lugar a indemnização pelo prejuízo sofrido pela contraparte.

Dúvidas em torno do «interesse comum das partes»

Esta questão do que é que se entende por interesse comum das partes não é, de todo, pacífica, disso sendo prova a diversa jurisprudência que, a este propósito, tem sido publicada.

Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (acórdãos do Supremo, de 24 de Janeiro de 1990, «Boletim», n.º 393; de 13 de Fevereiro de 1996 *in* CJ/STJ 196,1.º, 88); de 9 de Janeiro de 2003, revista n.º 4 134/02, 7.ª Secção, *in* dgsi.pt.) tem afirmado que o interesse de que fala o n.º 2 do artigo 1 170.º do Código Civil «não pode ser uma qualquer vantagem do mandatário ou de terceiro», nomeadamente, «que o mandatário receba uma remuneração ou aufera lucros da sua actividade a qual, como se disse, implica a modelação da esfera jurídica do mandante», com a consequente livre revogabilidade do mandato em tais hipóteses, «ainda que em certos casos possa haver lugar a indemnização (gerente de sociedade, contrato de agência).»

A aferição do interesse juridicamente relevante, de acordo com Manuel Januário da Costa Gomes, em tema de Revogação do Mandato Civil (págs. 148 a 150) «passa necessariamente pelo desenvolvimento da actividade objecto do mandato, pelo cumprimento do acto (ou da actividade) gestório». Isto é, existirá o interesse em questão, acrescentando ao interesse próprio do mandante, «quando o mandatário tenha um direito próprio a fazer valer conexas com o próprio encargo e o mandato seja a condição, ou

a consequência ou o modo de execução do direito que lhe pertence, ou represente então para o mandatário uma garantia do próprio direito.» Conforme acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Fevereiro de 2008, a que foi atribuído o n.º JTRP00041092, «para haver mandato de interesse comum não basta que o mandatário ou o terceiro tenham um interesse qualquer, é necessário que esse interesse se integre numa relação jurídica vinculativa, isto é, que o mandante, tendo o mandatário o poder de praticar actos cujos efeitos se produzem na esfera jurídica daquele, queira vincular-se a uma prestação a que o mandatário ou o terceiro tenham direito.»

Ora, não esquecendo a questão, esta é, pois, uma discussão técnica, que levanta diversas complexidades jurídicas, que aqui não se pretende suscitar, pelas dúvidas que seriam susceptíveis de originar.

Em todo o caso, anota-se ainda que, do ponto de vista civil, denúncia, rescisão e revogação são realidades jurídicas distintas.

Com efeito, a revogação consiste em por termo à prestação dos serviços e dos efeitos de um acto jurídico por vontade do seu ou dos seus autores, com ou sem retroactividade. É um acto discricionário, porque não depende de fundamento especial, não estando subordinada a justa causa, sendo bilateral quando o contrato se extingue por mútuo consentimento dos contraentes que, por acordo recíproco, põem termo ao contrato (sendo recomendável que o façam por escrito...).

Já a denúncia, por sua vez, é outra das causas da extinção dos contratos, traduzindo-se na declaração que é feita por um dos contraentes, em regra com certa antecedência, sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou a continuação do contrato.

E, a rescisão, por sua vez, consiste na destruição dos efeitos de um negócio jurídico com base num fundamento que por lei lhe dê esse direito, assim se tratando de um acto vinculado, condicionado à ocorrência de justa causa.

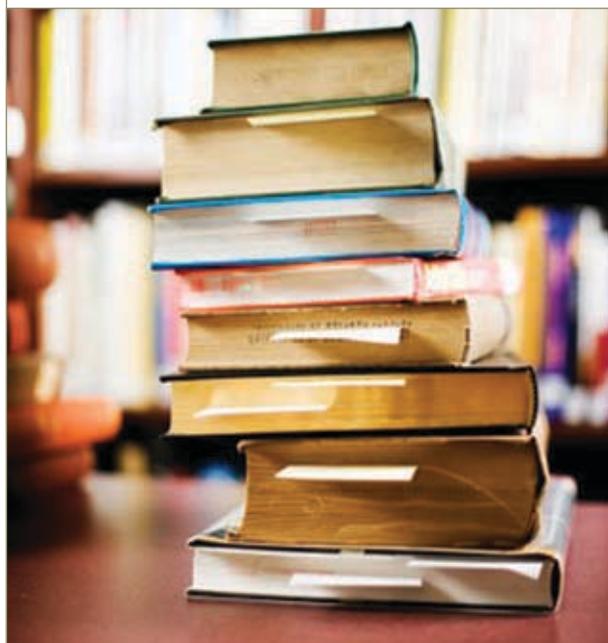
Forma do contrato de prestação de serviços

Qual a forma a que está sujeito o contrato de prestação de serviços?

A propósito da profissão dos Técnicos Oficiais de Contas, diz-nos o art.º 9.º do Código Deontológico que o contrato celebrado entre os Técnicos Oficiais de Contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito. E, de facto, julgo extremamente importante que os Técnicos Oficiais de Contas apresentem sempre aos seus clientes uma proposta escrita de prestação de serviços, assim se clarificando, livremente e de plena boa-fé, quais os direitos e deveres a que cada uma das partes contraentes está sujeita e as consequências que, em concreto, dali recaem, existindo incumprimento.

Em todo o caso, do ponto de vista civil, as regras diferenciam-se. Na verdade, de acordo com o disposto no art.º 219.º do CC a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei o exigir.

Quer isto dizer que a liberdade de forma estabelecida legalmente apenas cede perante uma disposição legal, mas não já perante uma qualquer convenção. Nestes termos, se as partes contraentes na relação contratual, entre si, acordam que o contrato de prestação de serviços celebrado terá de ser reduzido a escrito, certo é que, porque a lei o não exige expressamente, significa isso que o facto de essa convenção ou acordo não vir a ser cumprido, daqui não decorrerá a nulidade desse contrato, já que essa convenção não é admitida com poder



Quanto a qualquer rescisão dos serviços por iniciativa do Técnico Oficial de Contas, inexistindo acordo expresso das partes, será sempre recomendável que seja igualmente feita por escrito, com a indicação concreta dos factos e motivos de onde se possa extrair, se for caso disso, a existência de uma eventual justa causa de rescisão, em resultado de um incumprimento imputável à contraparte.

bastante para alterar o disposto como regra no art. 219 do Código Civil, já acima exposto.

E assim é porque o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas não é um diploma legal no sentido de haver sido produzido pelas entidades públicas com poder legislativo e, por isso, tal como se conclui no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (número convencional JTRP00041092), «esta prescrição de forma, que o próprio código deontológico apenas sanciona como infracção disciplinar (art.º 18.º), não fere de nulidade o negócio que se faça em contradição com ela porque, para que a nulidade ocorresse, seria necessária que fosse uma disposição legal a determinar essa exigência.

O contrato celebrado por não exigir forma alguma ficou perfeitamente celebrado com a manifestação e aceitação das vontades de ambos os contraentes e os termos e condições do negócio jurídico são as que constam do documento, valendo este como elemento de prova.

Daí que, erradamente, alguns Técnicos Oficiais de Contas caíam, porventura, na tentação de concluir que não têm nenhum contrato de prestação de serviços com um determinado cliente, pelo facto de o não terem feito por escrito quando, efectivamente, o têm, estando pois sujeitos às obrigações e direitos que, nos termos gerais, lhes são aplicáveis.

Todavia, aqui se reitera que, na dúvida, será sempre recomendável que sigam a norma a que faz apelo o Código Deontológico, reduzindo sempre a escrito qualquer relação contratual que estabeleçam com os respectivos clientes.

Justa causa da rescisão

Do mesmo modo, quanto a qualquer rescisão dos serviços por iniciativa do Técnico Oficial de Contas, inexistindo acordo expresso das partes, será sempre recomendável que seja igualmente feita por escrito, com a indicação concreta dos factos e motivos de onde se possa extrair, se for caso disso, a existência de uma eventual justa causa de rescisão, em resultado de um incumprimento imputável à contraparte.

No caso da figura da justa causa de rescisão, não facultando a lei uma noção explícita do seu conteúdo, o mesmo tem sido definido pela jurisprudência como «qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa-fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual, todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação, designadamente qualquer conduta contrária ao dever de correcção e lealdade (ou ao dever de fidelidade na relação associativa).

A justa causa representa, em regra, uma violação dos deveres contratuais (e, portanto, um incumprimento): será aquela violação contratual que torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual.» (Acórdão do STJ de 5 de Maio de 2005, no proc. 05B489, relatado pelo Cons. Araújo de Barros, *in* dgsi.pt.)

A este propósito, dever-se-á ter sempre presente que, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil, é àquele que invoca um direito que compete fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Assim, resulta claro que as regras, direitos e deveres a que cada uma das partes se pretende vincular, por via da redução a escrito do contrato de prestação de serviços, reforça as responsabilidades e clarifica vontades e posições a que as partes, por princípio, de boa-fé, livremente se pretenderam vincular. Não resolverá, é certo, todos os eventuais imbróglios que possam suscitar-se, mas constituirá, porventura, um caminho para a certeza das melhores soluções, se acompanhado, como se recomenda, dos velhos princípios da equidade e do bom-senso que a todos deve acompanhar. ■

(Texto recebido pela OTOC em Outubro de 2009)